



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000128-86.2014.815.0761**

**ORIGEM:** comarca da Gurinhém

**RELATOR :** Exmo. Des. João Benedito da Silva

**APELANTE :** Ministério Público Estadual

**APELADO :** Cosme Gomes

**ADVOGADO :** Adão Soares de Sousa

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ATOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A INCIDÊNCIA DO ART. 77 DO CP. CONCESSÃO DO *SURSIS*. PROVIMENTO DO RECURSO.**

São requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito: delito culposo ou, sendo doloso, pena corporal não superior a 4 (quatro) anos; ausência de violência ou grave ameaça à pessoa na execução do delito não reincidência em crime doloso; circunstâncias judiciais favoráveis, notadamente no tocante à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente, e aos motivos e circunstâncias do crime.

Sendo a violência característica intrínseca ao delito de lesão corporal, ainda que leve, o réu que é condenado nessa infração não pode fazer jus ao benefício da substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO, MAS, CONCEDER O SURSIS, NOS TERMOS**

**DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta, à fl. 89, pelo representante do Ministério Público do Estado da Paraíba contra a sentença de fls. 84/87, que considerou o acusado **Cosme Gomes** incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CP, condenando-o a **3 (três) meses de detenção**, a serem cumpridos em regime inicialmente **aberto**. A pena foi **substituída por 1 (uma) restritiva de direito**, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por um período igual ao da sanção corporal.

Segundo a denúncia, o ora apelante, no dia 07/08/2013, invadiu a casa da sua ex-companheira, Mônica Soares dos Santos, localizada na Rua Projetada, s/n, Conjunto Ribeirão, Gurinhém-PB, após arrombar a porta d frente. Ao ver o réu, a ofendida, na tentativa de intimidá-lo, pegou uma faca peixeira, a qual, todavia, veio a ser tomada pelo acusado, juntamente com as chaves da casa. A vítima, então, tentou recuperar as chaves, momento em que foi atingida por um golpe de faca na altura do peito, o que lhe causou lesões corporais leves.

Ainda nos termos da inicial acusatória, a ofendida foi encaminhada ao Hospital de itabaiana, onde recebeu os primeiros socorros, vindo a ser levada para o Hospital de Trauma, na cidade de João Pessoa-PB, onde foi submetida a uma cirurgia, pois a facada atingiu o seu pulmão.

Por fim, a denúncia ressalta que o réu foi casado com a vítima por um período de 2 (dois) anos e, durante este tempo de convivência, ocorreram várias brigas.

Nas razões do recurso (fls. 97/104), o *parquet* impugna a

substituição da pena corporal por restritivas de direito operada na sentença, ao fundamento de que, por se tratar de crime violento, as lesões corporais, ainda que de natureza leve, não comportariam referido benefício. Ao final, requereu a exclusão da indigitada substituição, podendo, se for o caso, aplicar-se o instituto do *sursis* (art. 77 do CP).

Em contrarrazões de fls. 121/123, a defesa pugna pela manutenção da sentença.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do 1º Procurador Criminal, Dr. Marcos Navarro Serrano, opinou pelo provimento do apelo, para que se afaste a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 126/129).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O presente recurso possui objeto bem definido, qual seja, a substituição, feita pelo juiz sentenciante, da pena privativa de liberdade, aplicada ao ora apelado pela prática de crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por pena restritiva de direitos.

Vejamos, inicialmente, como o Código Penal define a aplicação das penas restritivas de direito:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os

---

motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Bem se vê que as penas restritivas de direito, apesar de serem autônomas, são aplicadas mediante substituição, atendidos alguns requisitos. São eles:

- 1 – pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos;
- 2 – ausência de violência ou grave ameaça à pessoa na execução do delito;
- 3 – crime culposo, não importando, nesse caso, a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada;
- 4 – não reincidência em crime doloso;
- 5 – circunstâncias judiciais favoráveis, notadamente no tocante à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente, e aos motivos e circunstâncias do crime;

---

O caso dos autos versa sobre crime doloso, cuja pena aplicada, foi de 3 (três) meses de detenção, não superando, pois, os 4 (quatro) anos previstos na lei. Restou preenchido, assim, ao requisito quantitativo do CP.

Todavia, o segundo requisito, atinente ao emprego de violência ou grave ameaça, não restou atendido, pois o delito de lesão corporal, ainda que de natureza leve, possui a violência como *modus operandi*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 115 DO CP. INAPLICABILIDADE.

1. Caracterizada a ocorrência de violência doméstica à pessoa, incide a proibição legal de substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos prevista no art. 44, I, do Código Penal.

2. A redução do prazo prescricional pela metade, como prevê o 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a data da primeira decisão condenatória. Ressalva do ponto de vista do Relator. Prescrição não configurada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1513633/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. (2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada

---

indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O artigo 44 do Código Penal estabelece requisitos que, se preenchidos, autorizam a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Todavia, in casu, diante dos crimes praticados pelo paciente (lesão corporal leve e ameaça), bem como em razão dos maus antecedentes - uma vez que já respondeu por crime da mesma espécie -, não restam preenchidas as hipóteses dos incisos I e III do referido artigo. 3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ – HC 234.426/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

Deste modo, merece guarida as alegações veiculadas no presente apelo, no sentido de se afastar a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos.

Tal providência, contudo, conforme bem observado pelo recorrente, não obsta a que se examine a possibilidade de aplicação do sursis, nos termos do art. 77 do CP, que giza:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;  
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;  
III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Como se vê, são requisitos para a suspensão condicional da pena:

- 1 – pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;
- 2 – não reincidência em crime doloso;
- 3 – circunstâncias judiciais favoráveis;
- 4 – não ser caso de substituição por restritivas de direitos.

---

Como já visto, a pena aplicada ao acusado não superou 2 (dois) anos. Além disso, ele não ostenta qualquer condenação penal definitiva (fls. 81/82) e as circunstâncias judiciais foram, em geral, avaliadas positivamente pelo magistrado sentenciante, tanto que a sanção corporal fora dosada no mínimo legal. Por fim, conforme acima explanado, não é caso de substituição por restritivas de direitos.

Diante de tudo isso, entendo que ser plenamente aplicável, na espécie, a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, ficando o réu sujeito à prestação de serviços a comunidade durante o primeiro ano e, por todo o período de suspensão, às condições a seguir elencadas:

- não ingerir bebidas alcoólicas;
- não frequentar bares e casas de tolerância; e
- apresentar-se em Juízo todo último dia de cada mês, ou no primeiro útil posterior, se feriado, para justificar suas atividades.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para afastar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, aplicando, porém, a suspensão condicional da pena, por 2 (dois) anos, submetendo o réu à prestação de serviços à comunidade no primeiro ano e demais condições durante todo o período.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

---

Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Luis Silvio Ramalho junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Antonio Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**